



Número: **0601221-66.2024.6.19.0138**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Desembargador Federal**

Última distribuição : **03/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLEIVERSON OLIVEIRA CHAGAS (RECORRENTE)	
	GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONCA (RECORRIDO)	
	VINICIUS CARREIRO HONORATO (ADVOGADO) MARCIO WELLINGTON GOUVEA DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) THAIS TORRES SILVA (ADVOGADO) MARCELE CARDOSO KNAUER MATIAS (ADVOGADO) BRUNO BADARO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSANA MOURA DOS SANTOS (ADVOGADO) GABRIEL DO CARMO DA CRUZ SOUSA (ADVOGADO) THAIS DE OLIVEIRA COUTINHO (ADVOGADO) GISELLY SILVA CAETANO (ADVOGADO) RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
JACKSON DA SILVA COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32947750	02/07/2026 18:44	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0601221-66.2024.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO

[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico]

RELATOR: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRENTE: CLEIVERSON OLIVEIRA CHAGAS

Representante do(a) RECORRENTE: GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801-A

RECORRIDO: CINTIA BATISTA DE OLIVEIRA MENDONCA

Representantes do(a) RECORRIDO: VINICIUS CARREIRO HONORATO - RJ188176, MARCIO WELLINGTON GOUVEA DE MELLO JUNIOR - RJ226249-E, THAIS TORRES SILVA - RJ253802, MARCELE CARDOSO KNAUER MATIAS - RJ199788, BRUNO BADARO VIEIRA DE OLIVEIRA - RJ258409, ROSANA MOURA DOS SANTOS - RJ206764, GABRIEL DO CARMO DA CRUZ SOUSA - RJ232286, THAIS DE OLIVEIRA COUTINHO - RJ217954, GISELLY SILVA CAETANO - RJ227047, RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - RJ209069, LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - RJ164282

DECISÃO

01. Trata-se de dois recursos especiais eleitorais, ambos com pedido de efeito suspensivo, interpostos, em peças distintas, por **JACKSON DA SILVA COELHO** (id 32944213), na qualidade de terceiro interessado - e, portanto, parte não integrante da lide -, e **CLEIVERSON OLIVEIRA CHAGAS** (id 32944396), réu na presente demanda, com fundamento nos artigos 121, § 4.º, incisos II e III, da Constituição da República e 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte, que, ao desprover o recurso eleitoral manejado pela defesa do investigado, manteve a sentença proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral (Queimados), a qual julgou procedente o pedido formulado por **CÍNTIA BATISTA DE OLIVEIRA**, nos autos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico, nas eleições de 2024, para cassar o diploma do investigado, diplomado primeiro suplente de Vereador pelo partido Democracia Cristã (DC), bem como para decretar sua inelegibilidade por 8 anos, determinando o reprocessamento do resultado da eleição, em razão da nulidade dos votos a ele destinados. Eis a ementa do pronunciamento adversado (id 32917066):

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE E



CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE 1º SUPLENTE DE VEREADOR. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Alegações de cerceamento de defesa

1. Somente após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração, o investigado passou a questionar a inaudibilidade das perguntas do magistrado direcionadas às testemunhas em audiência, deixando de fazê-lo na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, em alegações finais. Ainda que superada a preclusão, verifica-se que as perguntas foram brevemente formuladas nos poucos minutos finais das oitivas, após as testemunhas responderem a fatos questionamentos de ambas as defesas técnicas e do representante ministerial, sendo plenamente possível compreender o contexto das declarações a partir das respostas dadas ao magistrado, em cotejo com as falas anteriores. Patrono do investigado, ademais, que estava fisicamente presente na audiência. Ausência de prejuízo. Primeira preliminar rejeitada.

2. O rito aplicável às ações eleitorais cassatórias, em razão da especialidade e celeridade, é o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o qual prevê, em seu inciso X, a fase de alegações finais como a etapa subsequente ao encerramento da dilação probatória, não havendo o que se falar em inobservância ao art. 437, §1º do CPC. Investigado que teve a oportunidade de se pronunciar, em alegações finais, sobre o conteúdo dos novos documentos trazidos após a realização da audiência, sendo descabida a invocação de violação ao contraditório. Análise probatória, nos feitos eleitorais, que deve ser realizada sob a perspectiva da prevalência do interesse público. Inteligência do art. 23 da LC nº 64/90. Segunda matéria preliminar afastada.

Apontada violação ao princípio da dialeticidade recursal

3. Razões recursais que enfrentam os motivos de inconformismo com o resultado da sentença, ainda que, para tanto, reiterem argumentos já expostos ao longo da instrução, sendo a função dos recursos justamente a de devolver ao Tribunal a matéria debatida na instância inferior e permitir o seu revolvimento. Inadmissibilidade recursal suscitada pela parte autora rechaçada.

Mérito.

4. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem por objeto a apuração de abuso de poder econômico, em prol da campanha do investigado, candidato a Vereador, posteriormente eleito 1º suplente, em decorrência de apontado desvirtuamento eleitoral do projeto social "Sim Nós Podemos", implementado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio) em parceria com ONG, para oferecimento gratuito de variados serviços de atividades físicas à comunidade local.

5. Demanda que se encontra instruída com diversas postagens realizadas nas redes sociais, nas quais se atribuiu a paternidade e o comando do programa ao investigado, com destaque para vídeo publicado pelo candidato, em 03 de outubro de 2024, às vésperas do pleito, em que convoca a população a votar em seu número de urna como garantia à continuidade da iniciativa, embora em suas razões afirme que atuava como mero voluntário, negando o protagonismo de sua atuação. Na mesma publicação, o candidato ainda informa se tratar de programa independente de qualquer auxílio público, omitindo que os serviços contavam com subsídio



proveniente de autarquia federal, tal qual se pode constatar dos depoimentos judiciais de suas testemunhas e dos contratos de trabalho dos prestadores de serviços juntados em sua própria contestação.

6. Existência de outras publicações do Instagram, em que o investigado também aparece como a figura central do projeto, a exemplo da que se autointitula "criador", ou a da que é denominado pelo perfil do programa como seu "idealizador", tendo seu próprio irmão confirmado, em rede social, tal autoria, não obstante toda sua linha defensiva seja por uma participação inexpressiva.

7. Investigado que chegou a utilizar o mesmo espaço para promover reunião de campanha, juntamente com candidato a Prefeito. A identificação do local não apenas foi confirmada pelas próprias testemunhas de defesa, em audiência, que reconheceram a imagem como sendo o mesmo ambiente onde eram oferecidas as atividades, como pode ser facilmente confrontada com a postagem em que alunos aparecem com trajes de artes marciais e cartaz ao fundo, contendo a sigla do programa.

8. Testemunha de defesa que prestou depoimento contraditório, ao informar não deter relação de proximidade com o investigado e negar ciência de reunião política no local, ao passo que em uma postagem nas redes sociais afirmou integrar a equipe do investigado no Projeto e, em outra, pode ser identificado na primeira fileira do referido evento de campanha, onde o investigado aparece sentado em mesa à frente dos participantes, em posição de destaque.

Abuso de poder econômico

9. O abuso de poder econômico compreende a realização de ações que consubstanciem exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos financeiros, ou na utilização de estrutura, situação jurídica e direitos patrimoniais e financeiros em proveito ou detrimento de candidaturas.

10. Ademais, para que a atuação do candidato, ou de pessoa em seu benefício, seja considerada abusiva, é imprescindível que a conduta praticada seja eivada da gravidade necessária, com aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa, nos moldes do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, "a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto" (TSE. AgR no Ag em REspEl 060072049, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJE, 24.10.2024)

11. De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Res. TSE nº 23.735/2024, os aspectos qualitativos perpassam pelo grau de reprovabilidade da conduta, ao passo que os quantitativos se referem à aptidão de interferir e repercutir na normalidade do pleito.

12. Na espécie, sob o prisma qualitativo, afigura-se inequívoco o alto grau de reprovabilidade da conduta do candidato ao se apropriar de programa social custeado por verbas públicas, para realizar atos de campanha e inculcar falsamente no eleitorado a ideia de ser decorrente de uma iniciativa própria, condicionando a continuidade ao voto em sua candidatura.

13. Sob o viés quantitativo, a interferência na normalidade do pleito é verificada não apenas pela massiva divulgação dos atos promocionais nas redes sociais, quanto pela repercussão entre os próprios beneficiários do



projeto, o qual, nas palavras do candidato, contava com mais de 900 alunos e certamente demandava custos significativos para manutenção, haja vista que grande parte dos colaboradores eram remunerados.

14. Caso que se amoldaria perfeitamente à conduta vedada tipificada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, a qual veda o uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços subvencionados pelo Poder Público, não fosse a necessidade de observância aos limites objetivos da demanda. As condutas vedadas descritas no referido diploma legal nada mais são do que espécies do gênero abuso de poder que dispensam demonstração de elemento subjetivo específico do agente, constatação que apenas reforça o caráter ilícito do cenário avaliado.

Consequências jurídicas

15. Como consequência do reconhecimento do abuso de poder diretamente perpetrado pelo investigado, devem ser mantidos os respectivos sancionamentos de inelegibilidade e cassação de seu diploma de 1º suplente, à luz do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

16. Correta a sentença ao determinar a retotalização dos votos ainda que, para tanto, o recálculo venha a alterar o resultado das eleições proporcionais naquele Município, podendo indiretamente afetar outros candidatos que atualmente ocupam mandatos na casa legislativa.

17. A anulação dos votos é inerente à perda do diploma por ilícitos vinculados ao pleito, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, §4º do Código Eleitoral, a tornar impositivo o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Inteligência dos arts. 222, 237 do CE c/c art. 10, I, "a" da Res. TSE nº 23.735/2024. Orientação iterativa do TSE e recentemente reafirmada em caso análogo (ED-RO-El 060163338, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJE 24.4.2025).

18. Recurso eleitoral desprovido.”

02. JACKSON DA SILVA COELHO (id 32944213), peticionante não integrante da lide, afirma possuir legitimidade recursal na condição de terceiro prejudicado, com fundamento no art. 996 do Código de Processo Civil, sustentando que o comando decisório mantido pelo acórdão recorrido possui aptidão concreta para atingir diretamente seu diploma e mandato eletivo.

03. Narra que foi eleito e diplomado vereador do Município de Queimados pelo Partido Democracia Cristã – DC, e que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral originária foi ajuizada exclusivamente contra Cleiverson Oliveira Chagas, candidato suplente da mesma legenda, condenado por abuso de poder econômico.

04. Sustenta que o acórdão adversado manteve a anulação dos votos atribuídos ao investigado originário e determinou a retotalização dos votos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, reconhecendo expressamente que tal providência poderia alterar o resultado das eleições proporcionais e atingir candidatos atualmente ocupantes de mandato parlamentar.

05. Alega que, segundo cálculo juntado aos autos, a exclusão dos 868 votos atribuídos a Cleiverson Oliveira Chagas reduziria os votos válidos do Partido Democracia Cristã de 5.438 para 4.570 votos, abaixo do novo quociente eleitoral estimado em 4.828 votos, circunstância que implicaria a perda da cadeira atualmente ocupada pelo peticionante.



06. Sustenta, assim, que o prejuízo sofrido não seria meramente político, hipotético ou reflexo, mas direto, concreto e juridicamente individualizado, pois a retotalização teria potencial para acarretar cancelamento de diploma já expedido e alteração da composição da Câmara Municipal de Queimados.

07. Suscita violação aos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 14 da Constituição Federal; aos arts. 996, 114, 115, 239 e 278 do Código de Processo Civil; aos arts. 222, 237, 257, 276 e 278 do Código Eleitoral; ao art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/1990; ao art. 10, inciso I, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.735/2024; e ao art. 29, especialmente seu § 2º, da Resolução TSE nº 23.677/2021.

08. Alega que houve afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto seu mandato poderá ser atingido por decisão proferida em processo do qual não participou.

09. Aventa, ainda, violação ao art. 14 da Constituição Federal, ao argumento de que a soberania popular e a legitimidade do mandato eletivo exigiriam contraditório efetivo antes da produção de efeitos desconstitutivos sobre diploma regularmente expedido.

10. Defende a incidência dos arts. 114, 115 e 239 do Código de Processo Civil, sustentando que, ao menos subsidiariamente, a ausência de integração do peticionante ao contraditório impediria a ampliação da eficácia subjetiva da decisão judicial para atingir diretamente seu diploma e mandato.

11. Alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, invocando o julgamento dos ED-RO-El 0601633-38.2022.6.03.0000, do Tribunal Superior Eleitoral, afirmando que o precedente teria reconhecido a legitimidade recursal de terceiro prejudicado para discutir, de forma limitada, o comando de retotalização dos votos.

12. Menciona, como reforço argumentativo, precedente deste Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no denominado “Caso Búzios” (Recurso Eleitoral nº 0600414-41.2024.6.19.0172), no qual teria sido reconhecida a relevância do contraditório e da citação válida em ações eleitorais de natureza sancionatória.

13. No mérito, sustenta que a retotalização, após a diplomação, deixa de constituir mera consequência abstrata da cassação do investigado originário e passa a representar ato concreto com aptidão para cancelar diplomas anteriormente expedidos, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.677/2021.

14. Alega inexistência de preclusão impeditiva, sustentando que o prejuízo jurídico somente se tornou atual com o acórdão regional que confirmou a retotalização e reconheceu a possibilidade de alteração da composição da Câmara Municipal.

15. Assevera, igualmente, que os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral acerca da inexistência de litisconsórcio passivo necessário em determinadas ações eleitorais não impediriam o reconhecimento de sua legitimidade recursal limitada para discutir os efeitos subjetivos da retotalização sobre diploma já expedido.

16. Em caráter de urgência, requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso. Sustenta a presença do *fumus boni iuris* diante da plausibilidade jurídica da tese relativa à legitimidade do terceiro prejudicado e à necessidade de contraditório antes da produção de efeitos desconstitutivos sobre diploma de terceiro eleito e diplomado.

17. Quanto ao *periculum in mora*, afirma existir risco concreto de imediata execução do comando de retotalização, com eventual cancelamento de diploma, afastamento do recorrente do exercício do mandato e alteração da composição da Câmara Municipal de Queimados antes do julgamento definitivo da controvérsia pelo Tribunal Superior Eleitoral.

18. Assim, requer a admissão do recurso especial com concessão de efeito suspensivo e o reconhecimento da sua legitimidade recursal como terceiro prejudicado. Subsidiariamente, almeja a declaração de nulidade parcial do acórdão recorrido no ponto em que manteve a execução da retotalização ou a determinação de



abertura de contraditório específico antes de qualquer ato de retotalização, ou, ainda, o reconhecimento da impossibilidade de ampliação tardia da eficácia subjetiva da decisão para atingir diploma e mandato de candidato não citado.

19. O recorrente CLEIVERSON OLIVEIRA CHAGAS (id 32944396), por sua vez, afirma que o acórdão recorrido teria utilizado, como elemento central da condenação, vídeo publicado em 03.10.2024, no qual o próprio investigado teria feito declarações interpretadas como reconhecimento de protagonismo nas condutas investigadas.

20. Sustenta que a utilização desse conteúdo equivaleria ao aproveitamento de confissão em ação que versa sobre direito indisponível, hipótese vedada pelo art. 392 do Código de Processo Civil.

21. Defende que, tratando-se a AIJE de ação relacionada a direitos indisponíveis e ao exercício da capacidade eleitoral passiva, a confissão seria juridicamente ineficaz, razão pela qual a prova construída a partir desse elemento não poderia fundamentar decreto condenatório.

22. Aduz que a própria decisão teria reconhecido que a conduta descrita nos autos corresponderia, em tese, ao tipo previsto no art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, deixando de aplicá-lo exclusivamente por limitação processual decorrente do objeto da demanda.

23. Alega violação do art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990, sob o argumento de que não houve demonstração suficiente da gravidade qualitativa e quantitativa da conduta apta a configurar abuso de poder econômico.

24. Aventa ofensa ao art. 5.º, IV e LV, da Constituição da República, por ter esta Corte equiparado exercício legítimo da liberdade de expressão à prática de abuso de poder econômico. Aduz que a condenação teria se baseado em enquadramento jurídico diverso daquele efetivamente reconhecido como adequado pelo próprio Tribunal, comprometendo o contraditório e a ampla defesa.

25. O recorrente assevera que o acórdão afrontou o princípio do *in dubio pro suffragio*, na medida em que haveria dúvida objetiva quanto ao enquadramento jurídico da conduta, uma vez que o próprio acórdão reconheceu adequação típica ao art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, sem, contudo, aplicar referido dispositivo em razão dos limites objetivos da demanda.

26. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, sustentando a presença do *fumus boni iuris* pelas razões de direto expostas, e do *periculum in mora*, diante do risco de alteração dos quocientes eleitoral e partidário em razão da retotalização dos votos determinada pelo acórdão recorrido, com potencial repercussão sobre terceiros atualmente investidos em mandato eletivo.

27. Desse modo, pretende o conhecimento do Recurso Especial, com concessão de efeito suspensivo. No mérito, seu provimento, com vistas ao restabelecimento dos direitos políticos do recorrente, sua reintegração ao cargo de 1.º suplente de Vereador, cancelamento da declaração de inelegibilidade e cassação da ordem de retotalização dos votos.

28. É o relatório.

29. Inicialmente, impõe-se a análise do recurso de JACKSON DA SILVA COELHO (id 32944213), não integrante da relação jurídica processual, no qual pretende o reconhecimento da sua legitimidade recursal como terceiro prejudicado, ao menos para impugnar o comando de retotalização dos votos e os efeitos subjetivos dessa decisão sobre seu diploma e mandato eletivo. Subsidiariamente, almeja a declaração de nulidade parcial do acórdão recorrido quanto ao ponto em que manteve a execução da retotalização ou a determinação de abertura de contraditório específico antes de qualquer ato de retotalização, ou, ainda, o reconhecimento da impossibilidade de ampliação tardia da eficácia subjetiva da decisão para atingir diploma e mandato de candidato não citado.



30. De saída, verifica-se que, ainda no primeiro grau de jurisdição, o interessado requereu seu ingresso nos autos, oportunidade em que o juízo *a quo* **indeferiu expressamente** o seu pedido de intervenção (id 32863223). Conforme constou do aresto combatido, o pretense terceiro prejudicado não recorreu desta decisão “[...] *impetrando, ao revés, mandado de segurança, autuado sob o nº 0600335-59.2025.6.19.0000, perante este Tribunal, cuja inicial foi indeferida de plano, por este Relator, em razão da inadequação da via eleita e confirmada pelo Tribunal em sede de Agravo Regimental (DJe 05/02/2026).*”

31. Trago à colação, por oportuno, excerto do voto condutor do aresto que decidiu o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu de plano a inicial do *mandamus* (id 32862105):

“[...]”

Com efeito, à luz do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, em interpretação conjunta com o enunciado sumular nº 267 do STF, e o verbete nº 22 do TSE, o uso da via mandamental para controle de atos judiciais não deve ser admitido contra decisões passíveis de recurso, salvo hipóteses excepcionais de teratologia ou evidente ilegalidade.

3. Assim é que, inicialmente, tem-se por ressaltar que, independente do acerto ou desacerto da autoridade impetrada quanto ao indeferimento da intervenção pretendida, não há que se falar em teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão combatida, a qual se encontra devidamente fundamentada e amparada em precedente jurisprudencial.

4. Mas não é só. Embora alegue que o apontado ato coator ostentaria natureza interlocutória irrecorrível, compulsando os autos de origem, verifica-se que o impetrante objetivou ingressar naquele feito, na qualidade de terceiro interessado, na fase em que o Juízo já havia prolatado sentença definitiva e durante o prazo recursal com efeito suspensivo, por envolver a temática de perda de mandato eletivo (art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).

Assim é que, em vez de interpor recurso direcionado a este Tribunal, defendendo sua intervenção como terceiro prejudicado, o ora impetrante optou por ingressar com simples petição na origem, objetivando a devolução do prazo para recorrer, embora já pudesse diretamente trazer sua irresignação a esta instância revisional, sobretudo porque não caberia àquele juízo a quo efetuar qualquer exame de admissibilidade recursal (art. 267, § 6º do Código Eleitoral).

Ademais, o ora impetrante teve seu pleito de intervenção indeferido na mesma decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo réu condenado por abuso de poder, deixando, igualmente, de recorrer durante o prazo recursal que havia sido interrompido por ocasião dos aclaratórios.

Em outras palavras, o interessado desperdiçou mais de uma oportunidade no feito originário, após estar ciente da sentença que supostamente o atingiria, de trazer seu inconformismo a esta instância e não o fez, utilizando-se, ao revés, da presente via, inadequadamente, como sucedâneo recursal.

5. Nesses moldes, tal qual assentou a decisão agravada, o STJ dispõe de orientação iterativa acerca da exegese do seu verbete sumular nº 202, no sentido de que o mandado de segurança somente é cabível ao terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que o prejudicou, o que não se afigura a hipótese dos autos. Vejamos precedentes recentes a respeito do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SEQUESTRO DE BENS E VALORES. OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO INTERPOSTO. SÚMULAS 267/STF

E 202/STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA DA SENTENÇA QUE MANTÉM A CONSTRIÇÃO DOS BENS DIANTE DE EVIDÊNCIAS DE SUA AQUISIÇÃO ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar sentença que mantém a constrição de bens arrestados no bojo de ação penal, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo, tanto mais quando há informações nos autos de que a defesa dos recorrentes interpôs apelação ainda pendente de julgamento. Precedentes do STJ.*

2. *"O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal" (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).*

3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "O enunciado da Súmula 202 do STJ somente é aplicável no caso em que o terceiro não teve condições de tomar ciência da decisão que o prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, o que não se verifica na hipótese". (AgRg no RMS n. 67.876/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022). Precedentes.

4. *Ademais, não se vislumbra, primo ictu oculi, teratologia na sentença que, mesmo absolvendo os ora agravantes do delito de lavagem de dinheiro, mantém a constrição dos bens de sua titularidade sequestrados, diante de evidências de que tais bens teriam sido adquiridos de forma ilícita pelo corréu condenado, pai de dois dos agravantes e esposo da terceira agravante.*

5. *Ausente, também, o periculum in mora autorizador da concessão da liminar, seja porque o pedido liminar tem natureza satisfativa e pode acarretar a irreversibilidade da medida, seja diante da ponderação do TRF da 3ª Região no sentido de que não foi demonstrada necessidade premente ou afetação intensa de direitos fundamentais a exigir o acesso imediato a parte dos bens.*

6. *Agravo regimental desprovido.*

(5ª Turma, AgRg no RMS 75.530/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 10.3.2025) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS JURISDICIONAIS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. TERCEIROS IMPACTADOS. DECISÕES JUDICIAIS. CIÊNCIA PRÉVIA.

1. *O mandado de segurança, conforme jurisprudência consolidada do STJ, não se presta, como regra geral, à revisão de atos jurisdicionais, sendo medida excepcional cabível apenas quando demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.*

2. *Caso em que a parte impetrante não demonstrou prova pré-constituída*



que evidenciasse irregularidades de extrema gravidade nas decisões questionadas.

3. A aplicação da Súmula 202 do STJ pressupõe situações em que o terceiro não teve oportunidade de ciência da decisão que lhe afetaria, o que não se verifica no caso, dado que há evidências de que as distribuidoras representadas tinham pleno conhecimento dos impactos das decisões atacadas.

4. *Buscar, por meio de mandado de segurança, a anulação das decisões judiciais que supostamente produziram efeitos contra terceiros configura tentativa de uso indevido dessa via mandamental com finalidade (trans)rescisória, visto que inadequada para tal propósito, para o qual o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos próprios, como a querela nullitatis e a ação rescisória.*

5. *Recurso ordinário desprovido.*

(1ª Turma, RMS 65.104/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJE 24.2.2025) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. SEQUESTRO DE VALORES. OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO. DL 3.240/41. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro conexa a ação penal em curso na qual o ex-sócio da empresa impetrante foi denunciado por corrupção ativa, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.*

2. *"O cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico, não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal" (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).*

3. *Na esteira da jurisprudência desta Corte, "O enunciado da Súmula 202 do STJ somente é aplicável no caso em que o terceiro não teve condições de tomar ciência da decisão que o prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, o que não se verifica na hipótese". (AgRg no RMS n. 67.876/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022). Precedentes.*

4. *Ainda que assim não fosse, a alegação do fim da relação entre o ex-sócio denunciado e a impetrante, bem assim o argumento de que a estrutura empresarial não foi utilizada para a prática de infrações penais, exigem a apuração de fatos que somente poderão ser devidamente esclarecidos ao longo da ação penal. Essa instrução probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança, que demanda prova*



pré-constituída (AgRg no RMS n. 60.927/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019; AgRg no RMS n. 70.449/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023. e AgRg no RMS n. 71.497/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(5ª Turma, AgRg no RMS 67.793/RJ, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE 18.2.2025) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. CIÊNCIA DA DECISÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 202/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.

2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a manifesta teratologia na decisão impugnada.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente incide a Súmula nº 202/STJ quando o terceiro não teve ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de interpor o recurso cabível.

4. Agravo interno não provido.

(3ª Turma, AgInt nos EDcl no RMS 66.505/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1.3.2024) (grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERCEIRO PREJUDICADO. CIÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. CASO CONCRETO EM QUE NÃO RESTAM EVIDENCIADAS MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESCABIMENTO DO MANDAMUS.

1. "O enunciado da Súmula 202 do STJ socorre apenas o terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, com a consequente impossibilidade de utilizar-se do recurso no prazo legal, situação que não ocorre na hipótese dos autos" (AgInt no MS 22.882/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 14/09/2017).

2. Nos termos da Súmula 267/STF e da jurisprudência pacífica do STJ, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial passível de recurso.

3. Apenas excepcionalmente esta Corte admite o uso do mandamus,



quando o ato judicial é eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(1ª Turma, AgInt no RMS 63.165/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.11.2023).

[...]"

32. Como se nota, o interessado deixou de impugnar, nos momentos processuais oportunos e pelas vias adequadas, tanto a decisão que rejeitou sua integração à lide, com a consequente consolidação de sua condição de estranho à relação processual, quanto a própria sentença que reputa lesiva aos seus interesses, operando-se, assim, a preclusão consumativa e temporal. Por conseguinte, falece-lhe legitimidade para interpor o presente apelo extremo, que não se presta à recuperação de faculdades processuais anteriormente perdidas.

33. Deveras, não é compatível com o sistema recursal admitir que aquele que não integrou validamente a relação processual e também deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação da sentença de mérito possa ressurgir apenas na fase extraordinária do processo para provocar a rediscussão de controvérsias já estabilizadas nas instâncias ordinárias, sob pena de violação aos princípios da preclusão, da estabilização das decisões judiciais e da segurança jurídica.

34. Bem por isso, não se sustenta o argumento de que *“a matéria envolve contraditório, ampla defesa, eficácia subjetiva da decisão judicial e possível cancelamento de diploma de terceiro não citado. **Trata-se de questão de ordem pública, incompatível com a produção automática de efeitos desconstitutivos contra quem não integrou a relação processual.**”*

35. Com efeito, conforme assentado pelo TSE no precedente citado pelo próprio recorrente, *“a jurisprudência acerca do conhecimento, a qualquer tempo, de matérias de ordem pública nas instâncias ordinárias deve ser lida em conjunto com o art. 278 do Código de Processo Civil, sob pena de se deixar ao livre arbítrio das partes a alegação de vícios quando há muito superada a fase cabível, o que se conhece como 'nulidade de algibeira'. Precedentes”* (AgR-AREspEl no 0600016-26/RO, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 17.3.2025).” (Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Recurso Ordinário Eleitoral 060163338/AP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 10/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 62, data 24/04/2025).

36. Ainda que assim não fosse, e se autorizasse sua participação nos autos na condição de terceiro prejudicado, com o reconhecimento da sua legitimidade recursal limitada à discussão envolvendo o comando de retotalização dos votos, como pretendido, há que se recordar que os recálculos dos quocientes eleitoral e partidário traduzem providência que necessariamente deve sobrevir ao provimento judicial que reconhece a prática de ilícitos que desafiam a cassação de diplomas ou mandatos, segundo sólida orientação pretoriana sedimentada pelo TSE, a partir de julgamento realizado em setembro de 2020, envolvendo ilícitos que remontavam às disputas proporcionais para os cargos de Deputado Estadual e Deputado Federal, entre candidatos do Estado do Acre, no pleito de 2018.

37. Na ocasião, a mais alta Corte Eleitoral promoveu verdadeira viragem jurisprudencial, alterando substancialmente a posição que até então defendia em relação à subsistência dos votos para a legenda, quando da supressão de diplomas ou da cassação de mandatos de parlamentares, não sendo outra a razão pela qual, em necessário prestígio à segurança jurídica, emprestou efeitos prospectivos à sua novel orientação, que somente passou a ser aplicada a partir das eleições de 2020. É o que se pode extrair da ementa abaixo reproduzida, referente ao julgamento conjunto dos três processos que serviram de paradigma sobre o tema (Cf. Recursos Ordinários Eleitorais nº 0601403-89.2018; 0601409-96.2018 e 0601423-80.2018):



ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. MÉRITO. DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. USO DE CONTABILIDADE PARALELA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM AÇÃO AUTÔNOMA PELA PRÁTICA DE ILÍCITO. ANULAÇÃO TOTAL DA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARCIAL, PELO PARTIDO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO MARCO JURÍDICO REGENTE DO PLEITO EM QUESTÃO.

(...)

DAS PRELIMINARES

(...)

3. *Verifica-se, entre a AIJE nº 0601409-96.2018 e a AIME nº 0601423-80.2018, uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total.*

(...)

DO MÉRITO.

1. *Depreende-se dos autos a existência de graves violações a regras da contabilidade eleitoral, em especial quanto à aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas pelos candidatos investigados.*

2. *Esses candidatos realizaram campanhas totalmente - ou quase totalmente - financiadas com recursos de origem pública.*

3. *Se o privilégio assinalado não implica, per se, afronta direta a dispositivos expressos do arcabouço normativo, por outro lado devem ser consideradas as suas respectivas implicações de fundo. O mau uso de verbas do erário acentua o grau de reprovabilidade das condutas, notadamente porque, no caso, o propósito equalizador da política de prestação positiva resulta subvertido.*

(...)

19. *A trilha do dinheiro situa os candidatos cassados no arco do domínio dos fatos. Havendo indícios de que o esquema de compra de fotos foi propiciado por grande saque de dinheiro em espécie realizado pelo administrador da ML Serviços às vésperas do pleito, toma-se por assentada a participação mediata dos concorrentes que abasteceram a conta bancária de sua empresa, por intermédio da transferência de receitas de campanha a título de serviços que não foram efetivamente entregues.*

20. *Na espécie, ressei apurado um conjunto de práticas violadoras de diversas normas eleitorais, em especial aquelas previstas nos arts. 30-A e 41-A da Lei 9.504/97, e 22, caput, da LC nº 64/90. De igual modo, as circunstâncias particulares, consideradas em conjunto, são suficientemente graves, em ordem a autorizar a incidência das sanções legais a todos os sujeitos implicados.*

DO DESTINO DOS VOTOS DIRECIONADOS A CANDIDATOS CASSADOS EM ELEIÇÕES

PROPORCIONAIS EM MOMENTO POSTERIOR À VOTAÇÃO

1. A despeito da identificação de uma tendência pela aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, existem nesta Corte precedentes solucionados sob o pálio do art. 222 do mesmo diploma.

2. Em adição, a aprovação do art. 198, inciso II, b e §5º da Resolução nº 23.611/2019 pode ser interpretada como sinal indicativo de uma possível mudança de percepção quanto ao destino dos votos amealhados por vereadores ou deputados cassados por parte da composição atual deste Tribunal.

3. Dentro desse panorama, interessa que o tema dos efeitos da anulação de votos em pleitos proporcionais seja problematizado, com o fim de traçar uma linha de entendimento clara e segura, na esteira do que preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil.

4. A matéria diz com o tratamento jurídico dos votos obtidos por candidatos cassados postumamente em pleitos proporcionais, os quais podem, a depender da perspectiva adotada, ser completamente anulados (culminando com o refazimento dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário) ou, alternativamente, ser aproveitados pelo partido ou coligação pelo qual concorreram, hipótese em que os cargos vacantes seriam ocupados pelos primeiros suplentes das respectivas listas.

5. As regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao cânone do art. 175, § 4º, tendo em vista que disciplinam, especificamente, situações de extinção anômala ocasionadas pela incidência de faltas eleitorais de primeira grandeza. Os dois primeiros artigos, nessa toada, cobram aplicação peculiar e, portanto, prevalente no âmbito do direito eleitoral sancionador, ao tempo em que a norma residual (art. 175) prepondera em seu campo específico, relacionado com a análise da habilitação jurídica dos indivíduos que almejam cargos de representação eletiva.

6. Também assim, o apartamento dos espectros de incidência é denunciado a partir de um exame topológico, o qual revela que, na quadra do Código, o art. 175 situa-se em apartado geral, direcionado à "Apuração das urnas" (Capítulo II), enquanto os arts. 222 e 237 encontram morada em um segmento particularmente voltado à regulação dos efeitos das "Nulidades da Votação" (Capítulo IV).

7. Em conjugação com os critérios mencionados, vem a lançar a relevância da interpretação sistemática no processo de decodificação do sentido das normas eleitorais. Por esse critério, cabe ao intérprete recordar que o ordenamento eleitoral é mais do que um mero agregado de normas, consubstanciando, pelo contrário, uma estrutura coerente, dentro da qual as regras componentes devem, sempre que possível, ser compreendidas como elementos que convivem em harmônica conexão.

8. Assim sendo, na solução de celeumas envoltas de regras eleitorais, cumpre privilegiar leituras que permitam interpretar duas ou mais normas supostamente em conflito de maneira tal que a incompatibilidade desapareça.

9. Ao lado desses argumentos, cabe observar que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral autoriza o aproveitamento do apoio eleitoral pelo partido do candidato excluído com esteio na ideia de que o simples descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado.

10. Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, impede que as autoridades judiciais possam presumir a existência de uma reta congruência entre a expressão matemática das urnas e a autêntica vontade do corpo político.

11. A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Como decorrência, soa incongruente conceber a existência de votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada,



ressaiam imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo.

12. Embora a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favoreça a lógica do aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha, interferências ilícitas nos trilhos do certame afetam a sua normalidade e, conseqüentemente, impossibilitam a descoberta da autêntica opinião dos votantes.

13. As decisões judiciais que reconhecem práticas comprometedoras da legitimidade eleitoral têm como efeito a quebra do paradigma da intangibilidade da vontade popular. A Constituição Federal assegura a prevalência da decisão majoritária apenas na quadra de mandatos obtidos sem abuso. Depreende-se da Carta constitucional que a legitimidade é um valor que se sobrepõe ao princípio da maioria. Precedentes.

14. Nesse panorama, em casos como o que se apresenta, a anulação do apoio obtido se revela aconselhável, como reflexo do princípio da proibição do falseamento da vontade popular.

15. Em vista do que antecede, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

16. O não conhecimento do recurso interposto pelos assistentes simples determina, no particular, a manutenção da destinação dos votos, tal como determinada pelo acórdão regional, como consequência da inexistência de devolução da matéria específica.

DA SÍNTESE DO JULGAMENTO

1. Agravos internos não conhecidos.

2. Recursos ordinários interpostos por Manuel Marcos de Mesquita, Thaisson de Souza Maciel, Diego Rodrigues e Wagner Silva desprovidos.

3. Recurso ordinário interposto por Juliana Rodrigues de Oliveira parcialmente provido, para o fim especial de anular a condenação referente aos autos da AIME nº 0601423-80.2018, em função do reconhecimento de litispendência.

4. Recurso ordinário interposto por André dos Santos e Railson da Costa provido.

5. Determinada a execução imediata do acórdão.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº060140389, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/12/2020. (os grifos e destaques são nossos))

38. A nova exegese adotada pela mais alta Corte Eleitoral a partir do sobredito julgamento buscou reverter o contrassenso que inquinava o posicionamento anterior, que a pretexto de prestigiar a soberania popular, partia de uma arresvada leitura do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, para autorizar o aproveitamento, pelos partidos, dos votos idoneamente conquistados por seus candidatos, a despeito da subversão das balizas normativas de regência da disputa. Tal precedente, como tantos outros casos envolvendo essa temática, estão calcados em situações como a que ora nos ocupa, nas quais, ou bem o candidato incurso na prática ilícita fora diretamente eleito, ou seus votos ajudaram na formação de quociente partidário suficiente a permitir conquistas de cadeiras legislativas por outros quadros de sua grei partidária.

39. É o que facilmente se pode depreender das consultas aos presentes do TSE nos quais reiteradamente aplicada a novel orientação pretoriana, como bem ilustra o RO n. 0601585-09, AC, Relator Min. Sérgio Banhos, DJE - 10/06/2022, que assim consigna, em termos inequívocos: “*Em relação à destinação dos votos, esta Corte Superior, no julgamento dos RO-El 0601403-89, 0601423-80 e 0601409-96, j. em*



22.9.2020, **entendeu, por maioria, ser inaplicável** o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral aos casos em que forem verificados a fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, razão pela qual, confirmada a configuração da prática abusiva, **devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos obtidos pelo candidato eleito, o que enseja a retotalização da votação proporcional da indigitada eleição proporcional.** No mesmo sentido: RO-EL 0603900-65, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26.11.2020; RO-EL 0603902-35, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12.11.2020”. (os grifos e destaques são nossos)

40. Tal posicionamento hoje se encontra positivado nos artigos 23, inciso II e 24, ambos da Resolução TSE n. 23.677/21, ato normativo que “*dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais*”. Eis os que dizem os referidos preceitos:

“Art. 23. O cômputo dos votos da candidata ou do candidato passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição:

(...)

II - a decisão de cassação do registro, proferida em ação autônoma, transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.

Art. 24. Aplica-se ao voto em legenda partidária, no que couber, o disposto nesta Seção”.

(os grifos e destaques são nossos)

41. A todas as luzes, portanto, o pronunciamento adversado está em consonância com a linha de entendimento da Corte Superior Eleitoral, que informa a necessidade de declaração da nulidade e recontagem dos votos, por nele divisar uma consequência necessária da cassação de diploma ou do mandato de candidato a cargo proporcional incurso em ilícitos eleitorais que preveem tais possibilidades sancionatórias.

42. Na realidade, a situação em tela amolda-se à perfeição a um outro precedente da mais alta Corte Eleitoral, quer no tocante à sua legitimidade como terceiro potencialmente prejudicado pela decisão que reconheceu ilícito perpetrado por outro candidato proporcional eleito suplente pela mesma legenda, quer em relação às consequências decorrentes de uma decisão condenatória desse jaez. É o que se depreende da leitura da ementa respectiva, ora reproduzida no que aqui interessa:

“ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA EM PETIÇÃO AVULSA APÓS A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS: ALEGADO IMPEDIMENTO DE JUÍZAS QUE INTEGRARAM O COLEGIADO DA CORTE REGIONAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA AIJE. NÃO ACOLHIMENTO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO E DA AMPLA COGNIÇÃO EXERCIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARLOS LOBATO LIMA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ARNÓBIO FLEXA NASCIMENTO. NÃO ADMISSÃO COMO ASSISTENTE NOS PRESENTES AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RAYFRAN MACÊDO BARROSO. ADMISSÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA À RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

[...]

Dos embargos de declaração de Rayfran Macêdo Barroso

10. A situação jurídica do embargante se amolda ao figurino legal de terceiro prejudicado, devendo ser nesses termos admitido, com o reconhecimento da sua legitimidade recursal, que fica limitada à discussão envolvendo o comando de retotalização dos votos.

11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais - hipótese destes autos - acarreta a nulidade dos votos atribuídos ao candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

[...]”.

(Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Recurso Ordinário Eleitoral 060163253/AP, Relator(a) Min. André Mendonça, Acórdão de 10/04/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 62, data 24/04/2025) *(os grifos e destaques são nossos)*

43. Releva notar que o caso em discussão no indigitado precedente envolvia insurgência recursal manejada por terceiro que, embora estranho à lide, ostentava a qualidade de filiado à mesma legenda do réu, que fora cassado em sede de AIJE pelas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, tendo ambos participado na disputa proporcional para Deputado Estadual no pleito de 2022 no Amapá, conquistando cadeiras na Assembleia Legislativa.

44. Note-se que o requerente, que naquele feito também fora eleito, beneficiando-se dos votos havidos por outros candidatos da mesma legenda, buscava sua admissão na causa na qualidade de litisconsorte necessário, ao argumento de que a decretação da nulidade dos votos de seu companheiro de partido - e a subsequente retotalização dos votos — repercutiria diretamente na sua esfera de direitos, vindo a alcançar o seu mandato de parlamentar estadual. Conquanto o TSE tenha, de plano, interditado seu ingresso na causa no polo passivo da referida ação eleitoral, por se tratar de lugar reservado aos autores da prática ilícita e eventuais beneficiários, houve por bem admiti-lo como terceiro prejudicado, nos termos do art. 996 do CPC, mercê de seu interesse jurídico direto no desfecho da causa.

45. Todavia, assentou a mais alta Corte Eleitoral, em termos peremptórios, que, se “*apenas a retotalização afetará de forma direta a esfera jurídica daquele que, em razão do quociente eleitoral e partidário, deixará de ocupar uma vaga no parlamento*”, sua legitimidade recursal haverá de permanecer adstrita “*à discussão envolvendo o comando de retotalização dos votos*”.

46. Se por um lado afigura-se autoevidente a subsunção da hipótese discutida nestes autos ao paradigma sobremencionado, de outro é indubitoso que as razões veiculadas no recurso de terceiro prejudicado manejado pela defesa de JACKSON DA SILVA COELHO limitam-se a questionar as consequências da retotalização, face aos prejuízos experimentados com a supressão dos votos outrora conferidos a seu companheiro de partido, sem que apresentadas razões adicionais que, de alguma forma, evidenciem o desacerto da posição hoje pacificada no âmbito da mais alta Corte Eleitoral sobre o tema, a justificar sua modificação ou a mitigação de sua incidência.

47. É consabido que o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência do Enunciado 30 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”, desfecho que também se estende à hipótese de interposição de recurso especial eleitoral com fundamento em violação à disposição de lei ou da Constituição da República, segundo se pode extrair do precedente abaixo transcrito:



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

[...]

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral – por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060047407, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 15/09/2022) (os destaques são nossos)

48. Para mais, considerando que as razões do recurso especial manejado não impugnam especificamente os fundamentos da decisão combatida, com a apresentação dos motivos de fato e de direito capazes de infirmá-los, tem-se por materializada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, a também interditar o acesso do apelo à instância especial, consoante o Enunciado n. 26 da Súmula do TSE.

49. Segue-se à apreciação do recurso de **CLEIVERSON OLIVEIRA CHAGAS** (id 32944396).

50. Inicialmente, convém salientar que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

51. No presente feito, esta Corte manifestou a convicção unânime de que o investigado teve a oportunidade de se pronunciar, em alegações finais, sobre o conteúdo dos novos documentos trazidos após a realização da audiência, mas se limitou a questionar a sua juntada e autenticidade, razão pela qual descabido, agora, invocar violação ao contraditório.

52. Assentou-se que, do cotejo de todo o material probatório produzidos nos autos, mostra-se acertada a sentença que reconheceu a prática abusiva perpetrada pelo candidato investigado, decorrente da apropriação, com inequívoco propósito promocional eleitoral, de estrutura de programa assistencialista subsidiado por verbas públicas.

53. Consignou esta Corte que, sob o prisma qualitativo, afigurou-se inequívoco o alto grau de reprovabilidade da conduta do candidato ao se apropriar de programa social custeado por verbas públicas, para realizar atos de campanha e inculcar falsamente no eleitorado a ideia de ser decorrente de uma iniciativa própria, condicionando a continuidade do benefício ao voto em sua candidatura.

54. Considerou-se, ainda, no que concerne o viés quantitativo, que a interferência na normalidade do pleito é verificada não só pela massiva divulgação dos atos promocionais nas redes sociais, mas também pela repercussão entre os próprios beneficiários do projeto, o qual, nas palavras do candidato, contava com mais de 900 alunos e certamente demandava custos significativos para manutenção, haja vista que grande parte dos colaboradores recebia remuneração.



55. Asseverou-se que, embora a imputação contida na inicial tenha se limitado ao sancionamento pela prática abusiva contemplada na LC n. 64/1990, o que impede a aplicação da penalidade pecuniária prevista no parágrafo 4º do art. 73 da Lei das Eleições, certo é que as condutas vedadas nada mais são do que espécies do gênero abuso de poder, as quais dispensam demonstração de elemento subjetivo específico do agente, constatação que reforça o caráter abusivo do cenário avaliado, que se encontra previamente reconhecido como um ilícito pelo legislador.

56. Concluiu, por fim, este Tribunal, estar correta a sentença ao determinar a retotalização dos votos ainda que, para tanto, o recálculo venha a atingir os quocientes eleitoral e partidário e, por conseguinte, alterar o resultado das eleições proporcionais de Queimados, podendo indiretamente afetar outros candidatos que atualmente ocupam mandatos na casa legislativa municipal. Transcrevo trecho do voto condutor que julgou o recurso eleitoral (id 32917066):

“1. Dos apontados cerceamentos de defesa invocados pelo investigado

Não merecem prosperar as alegações preliminares do recorrente pertinentes a supostos cerceamentos de defesa.

1.1. Inicialmente, verifica-se que, somente após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração, o investigado passou a questionar a inaudibilidade das perguntas do magistrado direcionadas às testemunhas em audiência, deixando de fazê-lo na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, em alegações finais, quando os arquivos de mídia já haviam sido anexados pela serventia.

Ainda que superada a preclusão, ao que se depreende das gravações, tais perguntas foram brevemente formuladas nos poucos minutos finais de cada uma das três oitivas, após as testemunhas responderem a fatos questionamentos de ambas as defesas técnicas e do representante ministerial, sendo plenamente possível compreender o contexto das declarações a partir das respostas dadas ao magistrado, em cotejo com as falas anteriores.

Ademais, o patrono do investigado estava fisicamente presente na audiência e certamente pôde ouvir as perguntas, as quais provavelmente apenas não foram plenamente captadas pela gravação em razão do distanciamento que o magistrado manteve do aparelho audiovisual.

*Outrossim, a sentença não fundamentou o decreto condenatório em nenhuma fala específica relativa a tais questionamentos, cujas respostas, aliás, em grande parte limitaram-se a afirmações ou negações genéricas, não restando, portanto, demonstrado qualquer prejuízo quanto à apontada falha técnica que justifique a pretendida declaração de nulidade, devendo imperar a máxima *pas de nullité sans grief*.*

1.2. Na mesma linha, tampouco há que se cogitar de inobservância ao art. 437,§1º do CPC, em relação à apontada juntada de novos documentos, após a audiência

A esse respeito, ressalta-se que o rito aplicável às ações eleitorais cassatórias, em razão da especialidade e celeridade, é o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o qual prevê, em seu inciso X, justamente a fase de alegações finais como a etapa subsequente ao encerramento da dilação probatória, tal qual observado pelo Juízo.

Assim é que, o investigado teve a oportunidade de se pronunciar, em alegações finais, sobre o conteúdo dos novos documentos trazidos após a realização da audiência, mas se limitou a questionar a sua juntada e autenticidade, razão pela qual descabido, agora, invocar violação ao contraditório.

A esse respeito, reiteram-se os fundamentos da sentença ao assinalar que “não procede a impugnação genérica de autenticidade de ‘prints’ e peças digitais, porque, além de a defesa ter sido cientificada, a prova técnica e audiovisual é corroborada por gravações e por depoimentos, formando um conjunto harmônico sobre a dinâmica abusiva, e, sobretudo, a instrução oportunizou contraditório amplo, sem demonstração de qualquer prejuízo concreto”.

Ademais, nos feitos eleitorais a análise probatória deve ser realizada sob a perspectiva da prevalência do interesse público, consoante prescreve o art. 23 da LC nº 64/90, segundo o qual “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida,



atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Delineado este quadro, rejeitam-se as alegações sobre a ocorrência de vícios processuais.

2. Da alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal pela parte autora

Por outro lado, sem razão a investigante recorrida quando pretende o não conhecimento do recurso por considerar que as razões recursais seriam genéricas, em inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, o recorrente enfrenta os motivos de inconformismo com o resultado da sentença, ainda que, para tanto, reitere argumentos já expostos ao longo da instrução. Registra-se que a função dos recursos é justamente a de devolver ao Tribunal a matéria debatida na instância inferior e permitir o seu revolvimento, o que se coaduna com a hipótese em tela.

Afasta-se, portanto, a aventada inadmissibilidade recursal.

3. Mérito

3.1. O presente feito tem por objeto a apuração de abuso de poder econômico em prol da campanha do investigado Cleiverson Oliveira Chagas, candidato a Vereador do Município de Queimados, nas eleições de 2024, posteriormente eleito 1º suplente, em decorrência de apontado desvirtuamento eleitoreiro do projeto social “Sim Nós Podemos”, implementado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio) em parceria com a ONG Contato Centro de Pesquisas e de Ações Sociais e Culturais, para oferecimento gratuito de variados serviços de atividades físicas à comunidade local, dentre os quais aulas de balé, jiu-jitsu, dança e ginástica coletiva.

A demanda encontra-se instruída com diversas postagens realizadas nas redes sociais, nas quais se atribuiu a paternidade e o comando do programa ao investigado, com destaque para vídeo publicado pelo candidato, em 03 de outubro de 2024, às vésperas do pleito, em que o convoca a população a votar em seu número de urna como garantia à continuidade da iniciativa.

Confira-se o print da publicação e o comentário efetuado pelo candidato em seu Instagram, bem como a transcrição de parte de suas falas na filmagem:

(...)

3.5. Assim é que, do cotejo de todo o material probatório produzidos nos autos, forçoso concluir pelo acerto da sentença que reconheceu a prática abusiva perpetrada pelo candidato investigado, decorrente da apropriação, com inequívoco propósito promocional eleitoreiro, de estrutura de programa assistencialista subsidiado por verbas públicas, tal qual passo a fundamentar.

4. Do abuso de poder econômico

4.1. Acerca da configuração do abuso de poder, veja-se a lição de José Jairo Gomes, pertinente à extrapolação do direito que venha a interferir no processo eleitoral:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (Direito Eleitoral, 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 729 – grifo nosso).

Especificamente o abuso de poder econômico compreende a realização de ações que consubstanciem exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos financeiros, ou na utilização de estrutura, situação jurídica e direitos patrimoniais e financeiros em proveito ou detrimento de candidaturas. Assim complementa o autor:

“a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em



proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.” (Ibid. p. 740 – grifado no original).

4.2. Para que a atuação do candidato, ou de pessoa agindo em seu benefício, seja considerada abusiva, é imprescindível também que a conduta praticada seja eivada da gravidade necessária, com aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa, nos moldes do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, segundo o qual “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Nessa perspectiva, “a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/1990, a ‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto” (TSE. AgR no Ag em REspEl 060072049, Rel. Min. ISABEL GALLOTTI, DJE, 24.10.2024) (grifo nosso).

Por seu turno, de acordo com o parágrafo único do art. 7º da Res. TSE nº 23.735/2024, os aspectos qualitativos perpassam pelo grau de reprovabilidade da conduta, ao passo que os quantitativos se referem à aptidão de interferir e repercutir na normalidade do pleito. Confira-se o referido dispositivo:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

4.3. Essa é a exata hipótese dos autos.

Sob o prisma qualitativo, afigura-se inequívoco o alto grau de reprovabilidade da conduta do candidato ao se apropriar de programa social custeado por verbas públicas, para realizar atos de campanha e inculcar falsamente no eleitorado a ideia de ser decorrente de uma iniciativa própria, condicionando a continuidade ao voto em sua candidatura.

Do mesmo modo, sob o viés quantitativo, a interferência na normalidade do pleito é verificada não apenas pela massiva divulgação dos atos promocionais nas redes sociais, quanto pela repercussão entre os próprios beneficiários do projeto, o qual, nas palavras do candidato, contava com mais de 900 alunos e certamente demandava custos significativos para manutenção, haja vista que grande parte dos colaboradores recebia remuneração, como visto.

Com efeito, ainda que o postulante a mandato eletivo possa dispor de uma participação ativa perante o seu reduto eleitoral, não lhe sendo vedado promover políticas de caráter social, necessário que tais práticas assistencialistas venham claramente desassociadas de viés meramente eleitoreiro, sob pena de se influenciar a vontade livre do eleitorado e, por conseguinte, comprometer, significativamente, a integridade da disputa e a igualdade de oportunidades entre os demais concorrentes.

4.4. O caso, aliás, se amoldaria perfeitamente à conduta vedada tipificada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, a qual veda o uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços subvencionados pelo Poder Público, não fosse a necessidade de observância aos limites objetivos da demanda.

Confira-se a redação do respectivo ilícito eleitoral:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (Grifo nosso)

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(grifos nossos)

Embora a imputação contida na inicial tenha sido delimitada ao sancionamento pela prática abusiva contemplada na LC nº 64/1990, o que impede a aplicação da penalidade pecuniária prevista no parágrafo 4º da Lei das Eleições, certo é que as condutas vedadas descritas no referido diploma legal nada mais são do que “espécies do gênero abuso de poder” as quais dispensam demonstração de “elemento subjetivo específico do agente” (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 9ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 753/754). Tal constatação apenas reforça o caráter abusivo do cenário avaliado, o qual já se encontra, inclusive, previamente reconhecido como um ilícito pelo legislador.

5. Consequências jurídicas

5.1. Como consequência do reconhecimento do abuso de poder diretamente perpetrado pelo investigado, devem ser mantidos os respectivos sancionamentos de inelegibilidade e cassação de seu diploma de 1º suplente, à luz do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, segundo o qual: “julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”.

5.2. Do mesmo modo, correta a sentença ao determinar a retotalização dos votos ainda que, para tanto, o recálculo venha a atingir os quocientes eleitoral e partidário e, por conseguinte, alterar o resultado das eleições proporcionais naquele Município, podendo indiretamente afetar outros candidatos que atualmente ocupam mandatos na casa legislativa de Queimados.

Tal questionamento chegou a ser efetuado por Jackson da Silva Coelho, que postulou no primeiro grau pela sua intervenção como terceiro interessado (id 32863223), embora não tenha recorrido da decisão do magistrado que indeferiu seu ingresso, impetrando, ao revés, mandado de segurança, autuado sob o nº 0600335-59.2025.6.19.0000, perante este Tribunal, cuja inicial foi indeferida de plano, por este Relator, em razão da inadequação da via eleita e confirmada pelo Tribunal em sede de Agravo Regimental (DJe 05/02/2026).

De toda sorte, considerando se tratar de matéria de ordem pública, válido aqui consignar que caso análogo foi recentemente enfrentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, também envolvendo cassação de diploma de suplente.

5.3. Na ocasião, a Corte Superior reafirmou orientação no sentido de que a anulação dos votos é inerente à perda do diploma por ilícitos vinculados ao pleito, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, a tornar impositivo o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, em observância aos arts. 222, 237 do Código Eleitoral, c/c art. 10, I, “a” da Res. TSE nº 23.735/2024, in verbis:

Código Eleitoral

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Res. TSE nº 23.735/2024

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicadas as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedido expresso, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidato diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequente anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XIV);

Confira-se, a propósito, excerto do que restou ementado na ocasião do julgamento no TSE:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA EM PETIÇÃO AVULSA APÓS A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS: ALEGADO IMPEDIMENTO DE JUÍZAS QUE INTEGRARAM O COLEGIADO DA CORTE REGIONAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA AIJE. NÃO ACOLHIMENTO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO E DA AMPLA COGNIÇÃO EXERCIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARLOS LOBATO LIMA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ARNÓBIO FLEXA NASCIMENTO. NÃO ADMISSÃO COMO ASSISTENTE NOS PRESENTES AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO CONCRETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RAYFRAN MACÊDO BARROSO. ADMISSÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA À RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

[...]

Dos embargos de declaração opostos por Carlos Lobato Lima e Arnóbio Flexa Nascimento

8. Os embargos de declaração não são cabíveis quando ausentes, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses exaustivas de seu cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nessa quadra, não há como acolher mera pretensão de rediscussão da matéria posta e decidida.

9. Não há que se falar em julgamento extra petita porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a incidência dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral é inerente à perda do diploma e/ou mandato por ilícitos eleitorais vinculados ao pleito, ainda que sem pedido da parte contrária. Precedente.

Dos embargos de declaração de Rayfran Macêdo Barroso

10. A situação jurídica do embargante se amolda ao figurino legal de terceiro prejudicado, devendo ser nesses termos admitido, com o reconhecimento da sua legitimidade recursal, que fica limitada à discussão envolvendo o comando de retotalização dos votos.



11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais - hipótese destes autos - acarreta a nulidade dos votos atribuídos ao candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Da conclusão

12. Embargos de declaração rejeitados. Implemento do comando de retotalização dos votos que deverá aguardar a deliberação oportuna do Supremo Tribunal Federal, haja vista a concessão de medida liminar, em 7.11.2024, nos autos da TPA nº 60 MC/AP.

(ED-RO-El 060163338, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJE 24.4.2025) (grifos nossos).

No inteiro teor do voto, o Ministro Relator reiterou orientações da Corte Superior, dentre as quais a de que “[c]assado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão da prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal” (RO 0603900-65/BA, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe 26.11.2020).

Ao final, reafirma os fundamentos de que “os votos obtidos pelo candidato eleito sob o sistema proporcional devem ser considerados nulos, para todos os fins, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário”, concluindo que “a nulidade dos votos é um efeito lógico e automático da decisão de cassação de registro, diploma ou mandato por cometimento de ilícito eleitoral, não estando esta providência vinculada a pedido expresso, ex vi do art. 10 da Res.-TSE nº 23.735/2024”.

57. Oportuna, ainda, a transcrição de excertos do voto condutor que apreciou os declaratórios (id 32938809):

“2. Inicialmente, não há que se falar em omissão no voto condutor quanto à valoração do vídeo publicado em 3.10.2024 como confissão, o que seria vedado no âmbito das ações de investigação judicial eleitoral em razão da indisponibilidade dos interesses envolvidos, conforme alega o embargante. Isso porque a referida mídia foi apreciada como elemento integrante do acervo probatório, em harmonia com os demais depoimentos e documentos constantes nos autos, e não como espécie de natureza confessória.

(...)

4. Tampouco há omissão no acórdão quanto à fundamentação sobre o ônus da acusação em comprovar a efetiva gestão e o emprego de recursos por parte do recorrente, ou contradição interna ao concluir pelo abuso sem identificar o recurso próprio utilizado e afirmar que o projeto social foi financiado por verbas públicas federais. O voto condutor reconheceu a apropriação de estrutura de programa assistencialista por parte do investigado com o propósito promocional eleitoral, como se verifica dos trechos acima transcritos.

Nada obstante, além de esclarecer que o abuso de poder econômico abrange situações que não estão adstritas apenas ao mero emprego de recursos financeiros, pontuou que o candidato induziu o eleitorado a crer que o projeto social seria decorrente de uma iniciativa própria. Tal inteligência rechaça, portanto, os vícios alegados.

Confiram-se os respectivos trechos:

(...)

5. Inexiste, ainda, a alegada omissão quanto ao princípio do in dubio pro suffragium, uma vez que a condenação por abuso de poder alicerçou-se em conjunto probatório robusto, conforme já visto. Não só isso, a análise da gravidade das circunstâncias com a constatação inequívoca do alto grau de reprovabilidade da conduta do candidato e da repercussão na normalidade do pleito, como se observa na transcrição acima colacionada, afasta qualquer estado de dúvida razoável.

Portanto, a tese de preservação do mandato em prestígio à soberania popular foi devidamente superada pela constatação de que a própria legitimidade do sufrágio restou comprometida pelo abuso reconhecido,



inexistindo lacuna a ser suprida.

6. Nesse ponto, sequer há que se falar em exercício da liberdade de expressão quando, sob o prisma da prática abusiva, ficou demonstrado o desvio de finalidade da conduta do investigado mediante a utilização promocional do programa social para fomentar sua campanha, tendo o aresto bem esclarecido que não é vedado promover políticas sociais desde que desacompanhadas do viés eleitoreiro, o que não foi o caso. Confira-se:

3. Igualmente, ainda no que tange ao conjunto das provas, não se pode dizer que o acórdão foi silente quanto aos depoimentos favoráveis à defesa, já que a decisão, pautada no princípio do livre convencimento motivado ao concluir pela prática do ilícito, consignou que as testemunhas de defesa confirmaram, em audiência, a identificação do local onde eram oferecidas as atividades do programa social e que uma delas, inclusive, teria sido contraditória em seu depoimento judicial.”

58. Assim, deve ser rechaçada a tese de afronta aos princípios constitucionais de liberdade de expressão e do *in dubio pro suffragium*, bem como a alegada violação de leis federais, já que, conforme se extrai da fundamentação supra, o acórdão enfrentou detidamente tais argumentos. Além disso, reexaminar a ocorrência de abuso de poder econômico implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível na instância especial, conforme o enunciado sumular n. 24 do E. Tribunal Superior Eleitoral. Confira jurisprudência do TSE:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0601048-73.2020.6.13.0227 (PJe) – CONGONHAL – MINAS GERAIS

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR E OUTROS

ADVOGADOS: JÚLIO FIRMINO DA ROCHA FILHO (OAB/MG 96.648-A) E OUTROS

AGRAVADOS: MOISÉS FERREIRA VAZ E OUTROS

ADVOGADOS: ANDRÉ MYSSIOR (OAB/MG 91.357-A) E OUTROS

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE FUNDO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE N. 24 DA SÚMULA DESTA CORTE. HARMONIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VERBETE N. 28 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi negado provimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão regional mediante o qual julgada improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundada em alegações de abuso dos poderes político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. 2. Na origem, a Corte regional concluiu não haver elementos probatórios capazes de evidenciar, de forma segura e inequívoca, a ocorrência dos ilícitos. 3. No presente recurso, os agravantes sustentam serem incontroversos os fatos relacionados à contratação de pessoal sem concurso público, à realização de gastos elevados com materiais de construção e à doação indiscriminada desses insumos em ano eleitoral, em violação à legislação eleitoral. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) o acórdão regional incorreu em omissão ao não examinar todos os argumentos relevantes dos recorrentes; e (ii) estariam presentes os elementos configuradores de abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio. III. Razões de decidir 5. Inexiste omissão quando há manifestação expressa do acórdão regional acerca da matéria suscitada, ainda que em sentido diverso da pretensão do insurgente. 6. O TRE/MG concluiu que as condutas impugnadas foram justificadas em razão da pandemia, da retomada de



repasses estaduais e da execução de programa assistencial instituído por lei municipal, afastando a prática de ilícitos eleitorais. 7. O pronunciamento regional considerou a insuficiência das provas documentais e testemunhais coligidas para demonstrar o uso da máquina pública ou a gravidade necessária à caracterização do abuso de poder ou da captação ilícita de sufrágio. **8. A modificação da conclusão do Tribunal Regional de que não há elementos probatórios suficientes para caracterizar a prática de condutas abusivas, como pretendem os agravantes, demandaria que este Tribunal Superior revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.** 9. A conclusão do acórdão recorrido, a respeito da imprescindibilidade de provas robustas para caracterizar o abuso de poder, está em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da Constituição Federal ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do verbete n. 30 da Súmula desta Corte. 10. A divergência jurisprudencial que autoriza o manejo do recurso especial é aquela demonstrada por meio de cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os acórdãos comparados, a qual, por sua vez, é afastada se a solução jurídica adotada depender de circunstância peculiar existente em um só dos julgados ou se houver a necessidade de reexame de fatos e provas para a configuração da divergência. Incidência do enunciado n. 28 da Súmula do TSE. IV. Dispositivo e tese 11. Agravo interno a que se nega provimento.

Teses de julgamento: 1. A ausência de acolhimento das teses da parte não configura, por si só, omissão apta a ensejar nulidade do acórdão, desde que apresentados fundamentos suficientes à solução da controvérsia. 2. A caracterização do abuso de poder exige prova robusta e demonstração da gravidade dos fatos, apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, XXXV CPC, art. 489, § 1º, IV Lei n. 9.504/1997, arts. 41–A e 73, § 10 Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED–AIJE n. 0600814–85.2022.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 3 de outubro de 2023 TSE, AgR–AREspE n. 0600739–15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022 TSE, AgR–AREspE n. 0600306–17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022.”

(AREspEI nº 060104873 Acórdão CONGONHAL - MG Relator(a): Min. Nunes Marques Julgamento: 24/11/2025 Publicação: 18/12/2025)“

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 26 DA SÚMULA DO TSE. MATÉRIA DE FUNDO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VERBETE N. 28 DA SÚMULA DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O descompasso entre as razões veiculadas no agravo interno e o teor da decisão de desprovimento do agravo em recurso especial enseja a aplicação do enunciado n. 26 da Súmula desta Corte Superior.

2. Inexiste omissão quando há manifestação expressa do acórdão regional acerca da matéria suscitada, ainda que em sentido diverso da pretensão do insurgente.

3. A modificação da conclusão do Regional de que inexistem elementos probatórios suficientes para caracterizar a prática de condutas abusivas e ilícitas, como pretendem os agravantes, demandaria que esta Corte revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

4. A divergência jurisprudencial que autoriza o manejo do recurso especial é aquela demonstrada por meio de cotejo analítico que evidencie a similitude fática entre os acórdãos comparados, a qual, por sua vez, é afastada se a solução jurídica adotada depender de circunstância peculiar existente em um só dos julgados ou se houver a necessidade de reexame de fatos e provas para a configuração da divergência. Incidência do enunciado n. 28 da Súmula do TSE.

5. Agravo interno não conhecido.”

(AgR-AREspE nº 060105043 Acórdão CONGONHAL — MG Relator(a): Min. Kassio Nunes Marques Julgamento: 23/04/2025 Publicação: 15/05/2025).

59. Melhor sorte não ampara o recorrente quanto ao segundo fundamento de sua irrisignação, assentado na suposta existência de uma divergência jurisprudencial, uma vez que a simples reprodução de julgados nas razões do apelo especial, sem que acompanhada de um cotejo analítico entre as decisões supostamente conflitantes é inidônea à sua demonstração. Com efeito, o Enunciado nº 28 da Súmula de Jurisprudência do TSE impede a admissão de recurso eleitoral quando não houver similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados selecionados como paradigmas da controvérsia.

60. Ademais, também deve ser rechaçada a alegada divergência pretoriana com relação a precedente do STJ, uma vez que, nos moldes do artigo 276, b, I, do Código Eleitoral, só é cabível recurso especial eleitoral diante de dissenso na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

61. Ainda que assim não fosse, o desfecho do acórdão impugnado - quanto às consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento de abuso de poder e conduta vedada - está em plena consonância com a orientação jurisprudencial do TSE. A título ilustrativo, segue ementa de julgado do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do assunto:

“RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DA CANDIDATURA. FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. ACÓRDÃO MANTIDO.

SÍNTESE DO CASO

1. Foram ajuizadas quatro Ações de Investigação Judicial Eleitoral em face dos recorrentes, Maria Valdina Silva Almeida e Diógenes José de Oliveira Almeida, Deputada Estadual eleita em 2018 e ex-prefeito do município de Tobias Barreto/SE, ambos casados, por abuso de poder político e abuso de poder econômico.

2. Foram apuradas diversas condutas: i) "Onda Azul", que consistiu na similitude entre as logomarcas do município e da campanha e pela utilização simultânea da mesma cor (azul); ii) entrega, em 12.9.2019, de cinco veículos à população em evento festivo; iii) realização de campanha com entrega de panfletos em municípios vizinhos, em 25.9.2018; iv) inscrição popular no programa "Minha Casa, Minha Vida", iniciado em 9.8.2018 para imóveis desenhados; v) utilização da Rádio Luandê (de propriedade da família dos recorrentes) de forma ostensiva em favor da candidatura; vi) utilização de verba pública com propagandas festivas do município em pleno período eleitoral para alavancar a campanha da recorrente; e vii) doações irregulares de servidores públicos municipais para a campanha da recorrente.

3. As ações foram autuadas sob os números 0600818-68, 0601379-92, 0601496-83 e 0601576-47, as quais foram julgadas em conjunto pelo TRE/SE, com base no art. 96-B da Lei 9.504/97. A AIJE 0601496-83, foi extinta com resolução de mérito, devido a



decadência do direito de ação por ausência de inclusão de litisconsorte passivo necessário. A AIJE 0601379–92 foi julgada improcedente. A AIJE 0600818–68 foi julgada procedente e a AIJE 0601576–47 foi julgada parcialmente procedente para cassar o mandato da recorrente e declarar a inelegibilidade dos dois recorrentes pelo prazo de 8 anos contados do pleito de 2018, pela prática de abuso de poder político e econômico, com base no art. 22 da LC 64/90.

4. O Regional, por maioria, considerou procedentes os pedidos relativos às seguintes condutas: (i) "Onda Azul", que consistiu na similitude entre as logomarcas do município e da campanha e pela utilização simultânea da mesma cor (azul); (ii) inscrição popular no programa "Minha Casa, Minha Vida", iniciado em 9.8.2018 para imóveis desenquadrados; (iii) doações irregulares de servidores públicos municipais para a campanha da recorrente.

5. Entendeu a Corte, para a primeira conduta, que houve: "A existência de liame entre a administração municipal e a campanha da segunda investigada, caracterizado pela similitude entre as logomarcas do município e da campanha e pela utilização simultânea da mesma cor (azul) – o que gerou uma semelhança de identificação visual entre elas –, bem como pelo uso de lema da campanha em postagem na página do marido–prefeito em rede social, caracteriza abuso de poder político por incutir no eleitor menos esclarecido a noção de que a então candidata teria alguma ligação com as atividades desenvolvidas pela municipalidade e de que sua escolha seria a mais conveniente para o município" (ID 38131138, p. 2).

(...)

48. As circunstâncias da realização desses eventos foram, contudo, motivo de atenção das autoridades locais e da imprensa local. Os eventos festivos foram todos concentrados em três dias, entre os dias de 27 a 30 de setembro, final de semana anterior à Eleição de 2018. Além do mais, conforme fotos de ID 37661788, pp. 44–58 (AIJE 0601576–47), tradicionalmente, esses eventos eram realizados em datas posteriores, ou seja, foram todos antecipados.

49. Analisados isoladamente, talvez algum desses fatos descritos poderia ensejar apenas um juízo de reprovação moral, ou mesmo de senso de inoportunidade da prefeitura para a sua realização em véspera de pleito eleitoral geral, mas, somados e analisados em contexto, verifica-se que o seu objetivo fica claro, alavancar a candidatura de sua esposa e segunda recorrente ao cargo de Deputado Estadual, com a captação ilícita de sufrágio ante o desvio de finalidade na realização dos eventos públicos, que, para além do cumprimento da agenda do município, visaram dividendos eleitorais para a campanha em curso.

(...)

58. Acerca dos requisitos indispensáveis à procedência da AIJE, por abuso, esta Corte assim consignou no julgamento do REspe 501–20, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019: "Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é imprescindível a demonstração de dois requisitos. O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11–751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941–81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990".

59. Acerca da gravidade dos fatos apta a ensejar a procedência da AIJE, no julgamento do REspe 11–75, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.6.2017, ficou assim assentado: "Não é por outra justificativa que este Tribunal Superior entende, precisamente, repisa-se, que não é qualquer lesão causada aos bens jurídicos tutelados pelos tipos eleitorais que dá azo à



procedência (ou não) do pedido deduzido em AIME, AIJE, RCED e nas representações do art. 30-A. É assente na Corte que apenas aquelas violações que possuam gravidade, enquanto elemento indissociável à configuração dos referidos tipos dos ilícitos eleitorais, possuem idoneidade para cassar registro ou diploma de candidato eleito ou determinar a perda de seu mandato eletivo. Ausente a gravidade, compreendida dentro da dogmática de restrição a direitos fundamentais como vedação ao excesso, descabe cogitar da procedência dos pedidos veiculados".

60. Assim, as condutas analisadas nos presentes autos comprometeram a lisura do pleito eleitoral, pois a segunda recorrente foi colocada em posição privilegiada, de maneira a ferir a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os demais candidatos.

CONCLUSÃO

Recursos ordinários a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do Relator. No mérito, por maioria, negou provimento aos recursos para manter as sanções aplicadas aos recorrentes e determinou a imediata comunicação ao Tribunal Regional para que, independentemente da publicação de acórdão, proceda a retotalização das últimas eleições, para o cargo de deputado estadual do Estado de Sergipe, computando-se como anulados os votos atribuídos à Maria Valdina Silva Almeida, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, quanto à condenação de Diógenes José de Oliveira Almeida, e a configuração do abuso de poder político, os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso (Presidente). Votaram com o Relator os Ministros Carlos Horbach, Edson Fachin, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques. Falaram: pelos recorrentes, Diógenes José de Oliveira Almeida e Maria Valdina Silva Almeida, o Dr. Renato Oliveira Ramos; e pela recorrida, Maria das Graças Souza Garcez, os Drs. Carlos Eduardo Frazão do Amaral e Fabiano Freire Feitosa."

(Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração No Recurso Ordinário Eleitoral 060081868/SE, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 24/03/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 61, data 05/04/2022)

61. Assim, além do nítido propósito de rediscutir matéria já decidida, o que é vedado pelo enunciado sumular n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral, o alinhamento das razões do acórdão à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do apelo excepcional, por atrair a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

62. Quanto aos pedidos de efeito suspensivo de ambos os recorrentes, cumpre destacar que os artigos 995, parágrafo único, e 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicados de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral, por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, fixam os parâmetros para a compreensão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à atribuição de efeito suspensivo a recurso.

63. Nesse sentido, o pedido de concessão de efeito suspensivo é examinado em conjunto com a admissibilidade do recurso especial, pois, se presentes os requisitos de admissibilidade, demonstrada estará a viabilidade do referido recurso e, por consequência, o *fumus boni iuris* necessário para se suspender a eficácia da decisão recorrida.

64. No entanto, nos casos em questão, não são plausíveis os argumentos apresentados pelos recorrentes, o que se constata pela própria ausência dos requisitos de admissibilidade dos recursos especiais interpostos, conforme já demonstrado nesta decisão.



65. Ausente o *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida pleiteada, desnecessária a análise do perigo de dano e das demais questões suscitadas.

66. Ante o exposto, impõe-se a negativa de seguimento aos recursos especiais eleitorais interpostos pelo terceiro prejudicado e pelo réu, e bem assim o indeferimento dos pedidos de concessão de efeito suspensivo vindicados por suas defesas.

67. Por consequência, impõe-se a imediata comunicação ao Juízo Eleitoral de origem sobre o pronunciamento exarado por esta Corte Regional, no que concerne à cassação do diploma do recorrente CLEIVERSON OLIVEIRA CHAGAS e nulidade dos votos a ele direcionados, para todos os fins, e consequente recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, para adoção das providências necessárias à execução do *decisum*.

68. Por fim, considerando a premente necessidade de se emprestar máxima efetividade à garantia fundamental da duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII, da CRFB), e também para guarnecer a autoridade as decisões emanadas desta Justiça Especializada, acaso sobrevenha a interposição de agravo contra a presente decisão, nos termos dos artigos 1.042 do Código de Processo Civil e 279 do Código Eleitoral - o qual não possui efeito suspensivo -, deverá o recurso ser processado em autos suplementares, conforme regra inserta no art. 19, §2º, da Resolução TSE n.º 23.478/16, aqui aplicada por analogia, seguindo-se os autos principais para o Juízo Eleitoral, nos termos acima explicitados.

65. À SJD para atendimento ao requerido por JACKSON DA SILVA COELHO (id 32944213), no sentido que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado CLAUDIO F. BARROS DA SILVA.

66. Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CLAUDIO DE MELLO TAVARES

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro





Este documento foi gerado pelo usuário 102.***.***-00 em 06/07/2026 09:27:35

Número do documento: 26070218442023000000032080570

<https://pje.tre-rj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070218442023000000032080570>

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO DE MELLO TAVARES - 02/07/2026 18:44:20